

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 08/06/2020

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”.

Emenda Modificativa nº 10 - PLO 57/2020

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DISCIPLINA AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2800/2020

Data: 08/06/2020 - Horário: 11:08



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 23-A ao projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

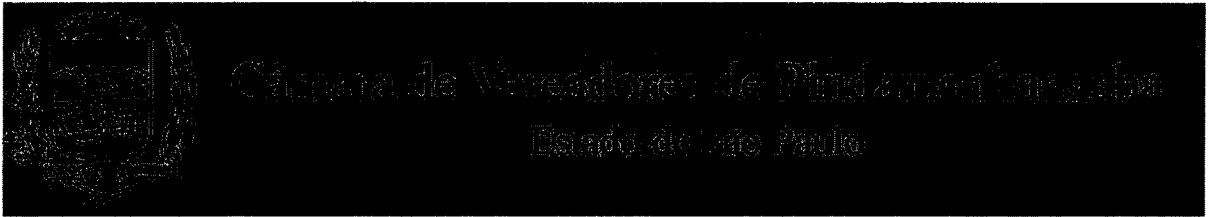
Art. 23-A É permitido o transporte de animal doméstico, que possua peso de até 10 (dez) quilos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, recipiente de fibra de vidro, ou material similar resistente, com porta que contenha travamento e que impeça a sua saída;

§ 2º O proprietário não poderá utilizar o assento para acomodação da caixa de transporte do animal;

§ 3º Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido;

§ 4º O transporte do animal não poderá prejudicar a comodidade, o transporte e a segurança dos demais passageiros;



§ 5º O transporte do animal será gratuito;

§ 6º O animal que não estiver acomodado na forma do parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser transportado no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de junho de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Excelentíssima Senhora Vereadora,

O Poder Executivo apresentou a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2020 que “Dispõe sobre a política de proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Pindamonhangaba, disciplina as infrações administrativas e dá outras providências”

Data venia trata-se de um pequeno *codex* com o objetivo de assegurar meios legais que visem a proteção animal.

A presente proposição visa possibilitar o transporte de animais junto ao transporte público coletivo de passageiros de nossa cidade, através da inserção ao projeto original, do artigo 23-A, e para tanto estabelece regramentos.

Assim Nobres Vereadores contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Emenda.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**